



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500331-15.2024.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante JOAO OLIVEIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 33.031

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1500331-15.2024.8.26.0341 (processo digital)

COMARCA: MARACÁI – VARA ÚNICA

APELANTE: JOÃO OLIVEIRA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão corroborada por relatos seguros e coesos dos policiais militares, que apreenderam 236 'tijolos' de maconha pesando, aproximadamente, 190kg (!). Tóxico encontrado dentro do veículo do apelante. Condenação mantida, a par de não impugnada. Basilar acima do piso em face de circunstância desfavorável representada pelo enorme volume da droga apreendida, consoante balizas preponderantes previstas no artigo 42 da Lei nº. 11.343/06. Atenuante atinente à confissão espontânea reconhecida em primeiro grau. Causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei de Drogas (crime cometido entre Estados da Federação). Errática incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, daquela mesma Lei Extravagante, vedada a revisão do julgado ante a inércia da Justiça Pública. Substituição da corporal obstaculizada pela gravidade concreta do delito. Regime fechado único adequado ao crime de natureza hedionda e à circunstância negativa

claramente inconciliável com retiro menos severo. Precedentes. Recurso improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 311/319, cujo relatório se adota, JOÃO OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de cinco (5) anos e vinte e dois (22) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de quinhentas e cinco (505) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/06, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformada, apela a Defesa (fls. 343), vindo as razões do recurso a fls. 353/369. Postula a redução da pena-base ou, então, a incidência de fração de aumento para um sexto (1/6), bem como a aplicação do redutor atinente ao privilégio no patamar máximo, seguidos da imposição de regime prisional menos severo, com a substituição da corporal por restritivas de direitos, “prequestionando” a matéria no mais.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 373/374, tendo a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pelo parcial provimento do apelo, com o abrandamento do regime prisional diante “*das condições pessoais do réu e do volume final da pena*” (fls. 381/385).

É o relatório.

Com a devida vênica da opinião externada pela ilustrada Procuradoria de Justiça, o recurso não vinga.

Consta da denúncia, resumidamente, que, no dia 17 de outubro de 2.024, JOÃO OLIVEIRA SILVA transportava, entre os

Estados da Federação e para fins de comércio, **236 “tijolos”** de maconha pesando cerca de **190kg**.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando deram ordem de parada ao condutor do caminhão, no caso o acusado, que demonstrou nervosismo. Em revista veicular, encontraram-se os “tijolos” de maconha sobre a carga de óleo de soja. Indagado a respeito, JOÃO admitiu ter recebido o entorpecente em Campo Grande/MS de pessoas desconhecidas para entregá-lo em São Paulo/SP, pelo que receberia a importância de R\$ 10.000,00 (denúncia a fls. 239/240).

Feito o escólio, infere-se que o acusado, na Delegacia, optou pelo silêncio (fls. 14) para, em pretório, admitir o transporte do entorpecente (mídia no SAJ), algo confirmado pelos policiais militares Luís Gustavo da Silva Schwarz e Luiz Fernando dos Santos, que localizaram e apreenderam o tóxico escondido no caminhão conduzido pelo apelante (fls. 12/13 e mídia no SAJ).

Nítido, portanto, o vínculo entre a droga e o apelante que, repita-se, admitiu, sob o contraditório, a atividade proscria.

Aqui, registre-se que, consoante decisão publicada na RT 546/327, para se fazer um cigarro de “maconha” tipo fininho ou bagana, basta 0,33g da referida droga, representando a quantidade de *Cannabis sativa L* apreendida (**cerca de 190kg!**), no mínimo, **575.000 (!)** “cigarros” do tóxico, não havendo, pois, cogitar-se de posse para consumo próprio, ainda mais porque, já o uso de ínfima parte da substância, seria suficiente para ocasionar acentuada diminuição do rendimento psicomotor e depressão grave (Delton Croce e Delton Croce Júnior, “Manual de Medicina Legal”, 5ª edição, Saraiva, pg. 636; TJESP, Apelação 0006187-64.2012.8.26.0176, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO), sem se ignorar que a droga encontrada na forma de “tijolo” ainda seria acrescida de mais substâncias, de modo a aumentar-lhe o volume, tudo a desvendar o

tráfico de forma inquestionável.

Desnecessárias maiores considerações sobre a robustez do conjunto probatório, a par da resignação da Defesa em face da solução condenatória.

Assim, demonstrada a materialidade pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/03), boletim de ocorrência (fls. 04/10), auto de exibição e apreensão (fls. 19/21), laudos de constatação provisória (fls. 229/231) e de exame químico toxicológico (fls. 232/234), a par de apurada a autoria do tráfico à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base um quarto (1/4) acima do mínimo legal, a atingir seis (6) anos e três (3) meses de reclusão, mais seiscentos e vinte e cinco (625) dias-multa em face de circunstância desfavorável representada pela exacerbada quantidade do entorpecente apreendido.

Ao reverso do sustentado pela Defesa, o incremento não merece censura porque o exagerado volume do tóxico delineia intenso dolo ou exacerbada culpabilidade, possibilitando tal “detalhe” ao criminoso atingir maior número de usuários, de modo a contribuir sobremaneira com a disseminação do vício e correlata destruição de lares ou famílias, situação a exigir reprovação mais severa como forma de se conferir adequada reprovação ao crime e desestimular a delinquência em “larga escala”, consoante artigo 42 da Lei de Tóxico.

Sobre o tema já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao assentar que *“O art. 42 da Lei nº 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a natureza da substância entorpecente apreendida – 13 (treze) pedras de 'crack' –*

justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3” (STJ, HC 225.575/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ).

“Em se tratando dos crimes previstos na Lei de Drogas, na fixação das penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06” (STJ, AgRg no HC 244370/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

A circunstância negativa em pauta não só exigia acréscimo da pena básica como, também, delineia inquestionável dedicação a atividade criminosa e integração a organização espúria, conforme se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RACIONALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO. **TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA” (STJ, HC 361912/SP, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, grifou-se).

Jurisprudência da Suprema Corte reforça a sensatez do raciocínio, consignando-se que, “1. Consoante a inteligência do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a quantidade e a natureza da droga apreendida, entre outros aspectos, devem ser sopesadas no cálculo da pena” (STF, HC 127241/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, grifei).

Igualmente, decidiu o Excelso Pretório em outra ocasião que “a quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para fixar a pena-base acima do mínimo legal” (RHC 122.598, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, sem grifo no original), enquanto o “próprio artigo 42 da lei 11.343/2006 estabelece que o juiz, ao fixar a pena, considerará a natureza e a

quantidade da substância ou do produto. Inegável, portanto, que o magistrado pode elevar a pena-base em razão da natureza da droga” (STF, RHC 117.489/MS, Relatora Ministra ROSA WEBER, grifo inexistente no texto original).

Ainda ao contrário do sustentado pela Defesa, o julgador não é obrigado a estipular a fração de aumento referente a cada circunstância adversa individualmente, até porque inexistente critério estabelecido em lei para definir a proporção entre o acréscimo conferido e o número de vetoriais negativos, cabendo-lhe, sim, fundamentar a majoração imposta como um todo, respeitados o mínimo e o máximo abstratamente cominados ao delito, conforme o caso concreto.

Na segunda etapa do cálculo, reduziu-se a pena de um sexto (1/6) em razão do reconhecimento da confissão espontânea, obtendo-se cinco (5) anos, dois (2) meses e quinze (15) dias de reclusão, mais quinhentos e vinte (520) dias-multa.

Aqui, pondere-se que sequer se verifica a atenuante em pauta, às claras colidente com a situação de flagrância, consoante exaustivamente preconizado pela **SUPREMA CORTE**, lamentada a ausência de impugnação do Ministério Público a respeito.

Já na derradeira fase do artigo 68 do Código Penal, exasperou-se a sanção de um sexto (1/6) diante da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei de Drogas (*tráfico verificado entre Estados da Federação*) para, na sequência, reduzi-la na mesma proporção diante do reconhecimento do privilégio (artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06), chegando-se ao patamar definitivo de cinco (5) anos e vinte e dois (22) dias de reclusão, mais quinhentos e cinco (505) dias-multa, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

Evidente o equívoco, no caso também não contestado pelo Ministério Público.

É que o apelante, num primeiro enfoque, não demonstrou exercer função lícita de forma satisfatória, detalhe a indicar ser a mercancia espúria a “profissão” ou meio de vida dele, daí a dedicação a atividade criminosa incondizente com a minorante, lembrando que a posse e transporte de tamanho volume de tóxico exigem logística bem engendrada condizente com organização espúria, algo ínsito à perene traficância.

“Como não tem outra atividade, a única conclusão a que se pode chegar é que se dedica costumeiramente à atividade criminosa de comércio de entorpecentes; e, como não tem renda proveniente de origem diversa, somente se pode concluir pertencer a organização criminosa que a abastece com a droga a ser comercializada” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Sob outro ângulo, consoante realçou o Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades, a quantidade e a nocividade das drogas apreendidas, bem como as circunstâncias da abordagem do agente, por si sós, indicam a maior periculosidade social da ação, outro obstáculo à incidência da causa de redução de pena (STJ, HC 182.359/RJ).

Inúmeros julgados expressam tal lógica, sendo certo que *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas permitem aferir que o agente se dedica a atividade criminosa”* (STJ, HC 350122/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifei), a par de variegados pronunciamentos emanados do mesmo Sodalício formando a jurisprudência a respeito do tema (STJ, AgRg no REsp 1578930/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; HC 352811/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO; HC 321613/SP,

Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; HC 362619/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; HC 362266/RS, idêntico Relator), bem como da mais Alta Corte.

*“EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Conforme exclusão nele expressa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. **Inocorrência de bis in idem**. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito” (STF, HC 122594/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, julgado 23-9-2014, sem grifo e destaque no original).*

“4. O Supremo Tribunal Federal já assentou que 'a conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias

em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa (RHC nº 116.926/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 4/9/13)'" (STF, HC 127241/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgado 04-8-2015, grifei).

O fato de se considerar a quantidade da substância entorpecente na primeira fase da dosimetria não traduz *bis in idem*, porquanto sopesada a circunstância em momentos e para fins diversos, tal como ocorre diante de antecedentes desabonadores e da reincidência, lembrando que a causa de diminuição descabe também pela habitualidade ou dedicação à traficância inconciliável com o privilégio.

A propósito, como consignou o Excelso Pretório há pouco, *"Não há que se falar em bis in idem, pois, embora haja simples referência à quantidade de droga apreendida, ela não foi um fator preponderante na negativa de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, já que se entendeu, em razão das circunstâncias em que foi praticado o delito, que o agravante se dedicava à atividade criminosa, o que, por si só, obsta a incidência do redutor de pena pretendido (HC 136.177-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)". 5. Agravo regimental a que se nega provimento"* (STF, HC 141167/AgR/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO).

Num outro campo, impossível negar que a considerável quantidade de tóxico apreendido, por si só, já traduziria estreito vínculo com organização criminosa (somente pessoa profundamente enfronhada no "mundo do crime" pode obter tamanho volume de maconha, no caso capaz de abastecer inúmeros usuários), traduzindo a circunstância adversa dolo intenso colidente com a minorante (STF, RHC 94.806/PR; STJ, HC 105.216/SP e HC 141.921/SP; TJESP, Apelação Criminal nº. 0006187-64.2012.8.26.0176, Relator Desembargador PENTEADO

NAVARRO).

O quadro negativo, registre-se, delineia intensa periculosidade do agente (servindo a situação até mesmo para apontá-lo como “traficante profissional”), mormente porque “o acesso” ao enorme volume de drogas somente se mostra possível a marginal com larga experiência.

Por isso, “Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Contudo, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. - Não há bis in idem quando o Tribunal a quo fixa a pena-base acima do mínimo por conta da quantidade elevada das drogas apreendidas e afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação da paciente à atividade criminosa” (STJ, HC 373988/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA).

Irracional seria negar a dedicação do agente a atividade criminosa ou a habitualidade do tráfico diante da posse de enorme quantidade de tóxico, importando lembrar que, em face do artigo 59 do Código Penal, conjugado com o artigo 42 da Lei de Tóxico, deve-se considerar, forçosamente, na dosimetria, a existência daquelas circunstâncias negativas para se chegar à pena-base, enquanto, no artigo 33, § 4º, da mesma Lei Extravagante, não se depara com limitação a elemento passível de ser levado em conta na

análise sobre o cabimento do privilégio.

De qualquer forma, **especialmente diante da hipótese dos autos**, já se pontuou que o transporte de significativa quantidade de entorpecente entre Estados da Federação também desvenda logística própria de organização criminosa (ainda mais pela considerável distância que seria percorrida pelo apelante no transporte da droga), algo do mesmo modo **colidente com a minorante em pauta** (STJ, HC 453773/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 04-9-2018).

Outros arestos **recentes** não destoam quanto **à COLIDÊNCIA da causa de diminuição em pauta com o tráfico interestadual** (STJ, AgInt no HC 458362/MS, julgado 12-3-2019; AgRg no HC 457335/MS, julgado 21-02-2019, ambos sob a relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA).

Desnecessária discussão aprofundada do tema ante a inexistência de questionamento da acusação, servindo os apontamentos, porém, para impedir que a equivocada ou descabida benesse repercuta de forma mais significativa sobre a sanção, como almeja a Defesa via apelo.

Incogitáveis, igualmente, a substituição da corporal por restritivas de direitos e a concessão de *sursis*, providências claramente insuficientes à repressão e prevenção do delito de natureza hedionda, representando qualquer delas incentivo à criminalidade, além do que o quadro negativo alhures anotado e o montante da carcerária (superior a quatro anos de reclusão) tornam sem sentido discussão aprofundada da matéria (artigos 44, incisos I e III e 77, *caput*, inciso II, ambos do Código Penal).

De resto, o regime fechado para início de cumprimento da carcerária é o único adequado ao tráfico, sendo certo que a circunstância negativa antes reportada também se mostra incondizente com retiro menos severo (artigo 33, § 3º, do

Código Penal).

Solução mais branda ensejaria sentimento de impunidade e incentivaria a prática de delito que há muito atormenta a população, decorrendo o retiro pleno também da maior severidade à conduta pelo constituinte (artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal).

Isso, destaque-se, não representa mera opinião do julgador a respeito da gravidade do crime; a providência decorre, sim, de situação concreta facilmente constatada pela circunstância desfavorável (posse de enorme quantidade de entorpecente), sem se ignorar o cometimento de infração penal de indiscutíveis gravidade e repercussão, a par da natureza hedionda da conduta, tudo a indicar o retiro pleno, como acima se destacou.

Julgado da Suprema Corte voga nas mesmas águas: *“1. A pretensão do paciente esbarra na literalidade da norma legal – seja na redação original, seja na redação atual –, já que as penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados terão obrigatoriamente que ser cumpridas em regime inicialmente fechado. 2. Não há que se falar em violação aos princípios de dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade, como pretende o impetrante”* (cf. STF, HC 103.011/RN, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, LexSTF 382/450).

“6. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Precedentes” (STJ, HC 352811/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, grifei), cabendo declinar a existência de variados precedentes do mesmo Sodalício a respeito (STJ, HC's 362543/SC e 363766/SP, ambos de Relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS).

Acresça-se que *“3. A valoração negativa da quantidade e natureza de entorpecentes constitui fator suficiente para*

a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso (Precedentes)” (STJ, RHC 63129/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifei).

Como também consignou o Supremo Tribunal Federal, “É possível a fixação de regime prisional mais gravoso em razão da natureza e da quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes. IV – Recurso desprovido” (STF, RHC 136511/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado 27-9-2016, sem grifo no original).

“De outra parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição de regime prisional mais gravoso ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal” (STJ, HC 117.812/MG, grifei).

“3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte” (STJ, HC 91.822/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, sem grifo no texto original).

Aliás, “1. **A apreensão de grande quantidade de drogas, em contexto de tráfico interestadual, justifica a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena**, ex vi do disposto no art. 33, § 3º, do CP, com observância também ao enunciado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (ut, AgRg no HC 638.780/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 30/03/2021). 2. Inexiste bis in idem, quando a quantidade, a natureza ou a diversidade de drogas apreendidas são utilizadas para recrudescer o regime inicial e, ao mesmo tempo, agravar a situação do réu, seja na primeira fase, seja na terceira fase” (STJ, AgRg no AREsp 1847603/PR, Relator Ministro REYNALDO DA FONSECA, julgado **08-6-2021**, grifei e destaquei).

Para concluir, sem sentido o “prequestionamento” sugerido, cabendo ao órgão colegiado analisar as matérias trazidas pelas partes de forma justificada, algo observado em exaustiva fundamentação aqui expressada às claras.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)